



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº: 502/2023

REQUERENTE: ALFREDO SAMPAIO DA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de pedido de conversão de penalidade disciplinar aplicada pela 7ª comissão disciplinar do TJD/RJ, na forma do art. 172, parágrafo 1º do CBJD ao **Sr. Alfredo Sampaio da Silva Junior**.

Em sessão de julgamento realizada no dia 10 de novembro de 2023, a 7ª Comissão Disciplinar desse TJD/RJ condenou o treinador, por maioria, à pena de 1 (uma) partida de suspensão por infração ao art. 258 II do CBJD, conforme decisão anexada aos autos.

Sustenta a defesa, que não foi possível o cumprimento da penalidade imposta pela comissão, pois a partida que culminou com a penalidade do requerente, foi a última da competição que o treinador exerceu sua atividade laborativa, assim encontra-se pendente o cumprimento da penalidade imposta.

Requer, assim a conversão em medida socioeducativa.

Destarte, considerando que a pena de uma partida não tem a possibilidade de ser fracionada, deve ser aplicada a contagem em benefício do treinador apenado.

Aduz a defesa do requerente, que ele foi contratado na data de ontem, para ser o novo treinador, para atuar no elenco do time Sampaio

1

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Correa, e em nome do princípio *pro competitione*, seria de bom alvitre, levar em consideração a impossibilidade de fracionamento da pena em favor do treinador suspenso.

Após detida análise das razões trazidas à lume pela defesa e os fatos informados com relação ao contrato de trabalho e atenta ao sistema jurídico protetivo ao apenado que, de fato, há que se levar em consideração, **DEFIRO O PEDIDO PARA CONVERTER A PENA DE SUSPENSÃO DE UMA PARTIDA EM PAGAMENTO DE CESTAS BÁSICAS.**

No caso em tela, se vislumbra os requisitos aptos à concessão da conversão, pois a conduta não foi eivada de gravidade exponencial, apta a ensejar o indeferimento do pedido.

A pena imposta por este tribunal sempre deve atingir o cunho pedagógico, visando, *a latere*, a ajuda aos mais necessitados, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por essas razões, se afigura mais adequado como medida pedagógica a ser aplicada por este Tribunal a conversão da penalidade de suspensão de um jogo do treinador apenado em concessão de cestas básicas.

Nesse sentido converso a pena de suspensão de um jogo ao **pagamento de 10 cestas básicas.**

O prazo de cumprimento desta decisão é de 10 dias contados da data da publicação e as cestas deverão ser entregues na sede do TJD/RJ.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ressalto que o Requerente está apto ao exercício de suas atividades a contar da data da publicação desta decisão.

Comunique-se à Douta Procuradoria.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2024.

**RENATA MANSUR FERNANDES BACELAR
PRESIDENTE DO TJD/RJ**